
ALIENAÇÃO PARENTAL: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

*Ana Beatriz Ferreira Perez Ruiz Caram**
*Erika Fernanda Tangerino Hernandez***

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o entendimento do que se trata a Alienação Parental na atualidade, como campanha denegritória de um indivíduo em relação ao genitor da criança ou adolescente, bem como os aspectos que precisam ser levados em consideração, ao se debater sobre seu significado, sobre a Síndrome associada e sobre a Lei que a regulamenta, através de pesquisa bibliográfica. Na esfera da Alienação Parental, a Lei 12.318 de 27 de agosto de 2010 se dá de forma a regulamentar tal prática, bem como fornecer meios de proteção individual às crianças e adolescentes envolvidos nessa lide. Diante dessa perspectiva, encontra-se a Mediação como possível meio de resolução desse tipo de conflito.

Palavras-chave: alienação parental; direitos fundamentais; Lei 12.318/2010; mediação.

ABSTRACT

The present work has as goal to present the understanding of what Parental Alienation is nowadays, as a campaign to denigrate from an individual in relation to the parent of the child or adolescent, as well as the aspects that need to be taken into account, when debating about its meaning, about the associated syndrome and the Law that regulates it, through bibliographic research. In the sphere of Parental Alienation, the Law 12.318 of August 27, 2010 is designed to regulate this practice, as well as provide means of individual protection to children and adolescents involved in this matter. From this perspective, Mediation is a possible means of resolving this type of conflict.

Keywords: parental alienation; fundamental rights; Law 12318/2010; mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL. 3 A LEI 12.318 /2010 COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3.1 APONTAMENTOS SOBRE A LEI 12.318/2010. 3.2 A MEDIAÇÃO

* Graduada em Direito no Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. Graduada em Psicologia no Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. E-mail: anabeatrizcaram@gmail.com

** Mestre em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Educação à Distância pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT); Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente em Cursos de Graduação e de Pós-Graduação da Universidade Filadélfia de Londrina -UNIFIL; Advogada. E-mail: erika.hernandez@unifil.br



1 INTRODUÇÃO

Diante das mudanças e inovações sociais, as relações afetivas passaram a mudar também, trazendo novos significados e construções sociais na vida cotidiana. Tendo em vista a sociedade de consumo, da produção em massa e descarte daquilo que pode facilmente ser substituído, muitas relações passaram a sofrer com os efeitos de tal cultura, fazendo com que os relacionamentos sejam rompidos com devesas facilidade e rapidez. Nesse sentido, os sentimentos negativos causados por esse rompimento e os diversos conflitos decorrentes dele podem se dar a ver através dos casos de Alienação Parental, de forma que, um dos genitores ou familiar usa-se de campanha denegritória em relação ao outro genitor e até mesmo de sua família.

Diante desta problemática, do aumento no número de divórcios de forma geral, o presente trabalho apresenta um estudo acerca da temática da Alienação Parental e a regulamentação trazida pela Lei 12.318 de 2010, através de pesquisa bibliográfica, leitura de diferentes textos e trabalhos e coleta de dados. A relevância desse estudo se apresenta à medida que possibilita o debate sobre esse tema na atualidade, além de possibilitar questionamentos e maior entendimento do que se trata a Alienação Parental como fato tão recorrente na vida de diversos indivíduos, bem como, possibilita a disseminação da ideia de maior proteção às crianças e adolescentes que são vítimas dessa prática.

8

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do rompimento de um vínculo conjugal todos os membros da família passam por um sofrimento de modo subjetivo e precisam se adaptar a uma nova estruturação, podendo enfrentar efeitos psicológicos e sociais, que envolvem todos, principalmente os filhos, que podem acabar sendo colocados como intermediadores da relação. Assim, quando há uma situação não resolvida entre os ex-companheiros, estes, podem se sentir lesados de alguma forma, tendo um sentimento de necessidade de vingança ou retaliação despertados. Muitas vezes a forma mais acessível de se alcançar esse objetivo é através dos próprios filhos. (BUOSI, 2011)



Diante da situação exposta, surge o que é chamado de Alienação Parental. A autora Caroline Bousi (2011) aponta o entendimento do ordenamento brasileiro a esse respeito, conceituando como Alienação Parental a ação do genitor em fazer campanha denegritória contra o outro, sem motivo plausível, com o objetivo de afastar a criança ou adolescente ou vingar-se. Já Falcão (2021) aponta se tratar do propósito do alienador em cindir o convívio dos filhos com um genitor, ocasionando que o menor veja seu pai ou mãe como alguém que não lhe faz bem, tendo o laço afetivo rompido, assim como seu convívio.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, também a define em seu Artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Segundo Viegas e Rabelo, (2011) na Alienação Parental, ocorre um abuso no exercício do direito de educar e criar sua prole, lesionando também o direito do outro ao exercício da autoridade parental, além de privar o menor da convivência com o alienado, impedindo o desenvolvimento de um laço afetivo de união ou mesmo, na fase mais grave, rompendo qualquer laço, lhe causando um desamparo diante da privação do afeto materno-paterno. Assim, o alienador descumpra com o dever constitucional e fundamental de resguardar o bem estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do infante.

A esse respeito, sinaliza-se que além da Alienação Parental, nos casos mais graves há a Síndrome da Alienação Parental, que trata das consequências emocionais e comportamentais na criança e adolescente que se encontram como vítimas da Alienação, podendo causar sentimentos de ansiedade, temor, culpa e depressão. (MELLO, 2017). O termo da “Síndrome de Alienação Parental” surgiu em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos.

Viegas e Rabelo (2011) apontam que a SAP pode ocorrer em três estágios: leve, moderado e grave. Assim, a SAP pode desencadear diversas consequências na vida do filho, sendo elas graves e que podem provocar grande anormalidade em seu desenvolvimento psíquico, como ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação ao ambiente normal. Contudo, na fase adulta, seus efeitos permanecem, trazendo à vítima da violência emocional, sentimento incontrolável de culpa, por se perceber como cúmplice da injustiça direcionado ao alienado.



Nesse sentido, Nuske e Grigorieff (2015) constatam que quando há um conflito entre os ex-cônjuges, os descendentes desta relação acabam sendo destituídos do lugar de sujeito de direitos, se tornando objetos de desejo e satisfação do propósito vingativo do genitor, lhe tornando um meio de transmissão de ódio. Evidencia-se que a alienação ocorre de forma inconsciente e que o alienador sente a dor tão intensamente que acredita que de fato, aquilo que está dizendo seja verdade. Evidentemente o objetivo não é causar danos à sua prole, mas sim prejudicar a vida do alienado. Nesse momento, o alienador tem em destaque seu narcisismo, sendo muito difícil dispensá-lo para direcionar o olhar para o filho.

Ainda, Nuske e Grigorieff (2015) ressaltam que nos casos de Alienação Parental os conflitos podem ser realizados não apenas pelos genitores, mas também por parte de avós ou qualquer outra pessoa que tenha responsabilidades em relação à criança.

3 A LEI 12.318 /2010 COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme exposto anteriormente, os períodos da infância e adolescência são entendidos como dos mais importantes da constituição dos indivíduos, pois estão em pleno desenvolvimento e iniciam a formação da personalidade e dignidade. As primeiras referências em relação ao mundo externo e a cultura em que vivem são experienciadas nestes períodos, em seu meio familiar, tendo como maior referência as figuras parentais. Assim, a família possui papel fundamental nesse processo, tendo deveres e responsabilidades em relação a essa criança e/ou adolescente.

Diante dessa percepção, a legislação busca resguardar os direitos dessas crianças e adolescentes, através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros dispositivos. Em seu art. 227, caput, a Constituição Federal dá origem ao Princípio da Proteção Integral às crianças e adolescentes, resguardando o direito à convivência familiar, à saúde, à dignidade, além de sinalizar a proteção em relação a toda forma de violência, crueldade e opressão, assim como demonstrado:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).



Anteriormente à Constituição, a Declaração dos Direitos das Crianças, adotada em 1959 pelas Nações Unidas, afirmou pela primeira vez os direitos específicos das crianças e as responsabilidades que os adultos possuem com elas. Nesse momento passa-se a constar a necessidade de cuidados e proteção que esses indivíduos em desenvolvimento necessitam, ressaltando o direito à proteção de todas as formas de negligência, crueldade e exploração. Assim, os Estados devem encontrar e proporcionar medidas que possam garantir tal proteção, assegurando sempre o melhor interesse para a criança. (DUARTE, 2020)

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente possuem caráter especial ao se demonstrarem ampliados, pois além dos direitos fundamentais dos quais todos são destinatários, possuem ainda outros, tendo em vista a condição de maior vulnerabilidade em que se encontram, sendo pessoas ainda em desenvolvimento que necessitam de maior proteção, tendo assim condições mais favoráveis para o desenvolvimento minimamente saudável de sua personalidade. (FALCÃO, 2012)

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra a influência do texto constitucional, inclusive como forma de regulamentar e assegurar os direitos descritos na Constituição às pessoas em desenvolvimento, discorrendo em seu Título II, nos Capítulos I ao V sobre tais direitos fundamentais. No contexto da problemática apresentada anteriormente, vale frisar alguns desses direitos, como o direito à saúde, em que, decorrente do poder familiar, os pais deverão garantir condições mínimas de saúde aos filhos, tanto física quanto mental. Outro direito que deve ser sinalizado é o direito à liberdade, em que Falcão (2012) aponta se tratar da liberdade de opinião e expressão, podendo o jovem formar convencimento sobre o que lhe é apresentado e tendo a possibilidade de um desenvolvimento consciente, pois anteriormente à Constituição a liberdade dos jovens estava atrelada à figura paterna, tendo o pai o poder hierárquico em relação aos filhos.

O direito à convivência familiar e comunitária também está garantido no texto constitucional e frisado no Capítulo III do Título II do ECA, em que se entende ser necessária a garantia de que o menor possa se educar e conviver com sua família, em um ambiente adequado e de afeto que propicie seu desenvolvimento integral. Por fim, o direito à dignidade e ao respeito assegura que as crianças e adolescentes possam de fato viver e usufruir de sua etapa de vida, não sendo privados do pleno desenvolvimento que ocorre nesse período. (FALCÃO, 2012)



Nesse sentido, nota-se que nos casos em que ocorre a Alienação Parental, muitos desses direitos podem ser violados, faltando à criança e ao adolescente a proteção necessária. Assim, nos artigos 3º, 4º e 130, ECA, reforça-se ainda a proibição que o infante seja submetido a qualquer tipo de tortura, sendo ela física ou psicológica, por qualquer pessoa, principalmente por aqueles que têm o dever de lhe proteger. Outro dispositivo que contribui para que a criança esteja mais protegida diante da separação de seus pais, são os art. 1589 do CC e o art. 1584, II, § 2.º, da Lei n.º 11.698/08, aponta que diante da possibilidade, a guarda seja compartilhada, buscando que os cuidados dispensados à criança, em relação ao exercício das funções maternas e paternas, sejam alternados entre os pais.

Nuske e Grigorieff (2015) apontam que, nesse contexto, o principal foco é o infante, que goza de legislação específica diante da fase de desenvolvimento em que se encontra, podendo apresentar grande fragilidade em um vínculo fundamental em seu desenvolvimento, estando psiquicamente abalado.

Há, ainda, como fundamento de proteção à pessoa em desenvolvimento, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o qual visa que as necessidades das crianças e adolescentes devam ser a prioridade em detrimento dos interesses de seus pais. Busca-se assim, que os genitores possam proporcionar aos filhos seus direitos fundamentais, positivados na Constituição Federal vigente. (BUOSI, 2011)

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o direito de personalidade, que é associado à proteção da pessoa humana. Segundo Falcão (2012) os direitos da personalidade são intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis e absolutos, sendo necessários à condição humana. No caso da criança e do adolescente, por se encontrar em processo de formação, deve-se levar em conta a proteção de tal direito, pois diante do contexto da Alienação Parental, tal personalidade pode sofrer sérios danos em decorrência das experiências traumáticas vivenciadas na relação entre os pais. A autora ainda descreve: “[...] A personalidade dos menores são formadas por inseguranças e sérios danos psicológicos quando há desvios de condutas por parte dos genitores”. (FALCÃO, 2012, p. 30). Em seus artigos 17 e 18 o Estatuto da Criança e do Adolescente busca resguardar tais direitos.

Reafirmando esses apontamentos em relação aos danos causados à personalidade e ao desenvolvimento, a psicóloga Denise Silva (2003) aponta:

Para sobreviver, o filho aprende a manipular, tornando-se prematuramente esperto para decifrar o ambiente emocional, para falar apenas uma parte da verdade e, por fim,



para enredar-se em mentiras, discursos e comportamentos repetitivos, e exprimir emoções falsas.

Nesse sentido, ao se constatar a Alienação Parental, o Estado deverá intervir com base nos preceitos constitucionais e da Lei 12318/10, buscando evitar que os direitos fundamentais e o direito à personalidade das crianças e adolescentes sejam feridos.

3.1 APONTAMENTOS SOBRE A LEI 12.318/2010

Ao se deparar com condutas de desrespeito às crianças e adolescentes, e consequente falta de lei que regulamentasse essa situação e permitisse meios para solucioná-los, em 27 de agosto de 2010 a Lei de Alienação Parental foi publicada, conferindo maiores poderes à figura dos juízes, buscando proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontravam como vítimas do abuso exercido por seus genitores. (VIEGAS; RABELO, 2011).

A autora Viviane Falcão (2012) aponta que a Lei de Alienação Parental surge como forma de coibir e punir o estabelecimento da alienação parental, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E, partindo da doutrina atual, das polêmicas e dificuldades associadas ao tema da Alienação Parental, a Lei 12.318, é colocada como instrumento de identificação e proteção dos indivíduos envolvidos nessas situações extremas. (ARAÚJO, 2013). Ressalta-se a colocação da autora Viviane Falcão:

A Lei de Alienação Parental veio como uma forma de coibir e punir a instalação de alienação parental, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Lei foi promulgada para a criança e o adolescente não sofrerem maus-tratos, abuso moral e emocional. A alienação parental atinge o direito da personalidade da criança e do adolescente em ter direito à convivência familiar para seu desenvolvimento pleno de sua personalidade. Também é uma forma de intervenção que fere a garantia de prioridade absoluta que estes possuem. (FALCÃO, 2012, p. 35)

Tal Lei toma como fundamento os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal buscando resguardar o direito da personalidade e da convivência familiar das pessoas em desenvolvimento. Contudo também é possível relacionar aspectos do Código Civil brasileiro, principalmente ao que se refere ao Direito de Família, descrito entre os artigos 1.511 a 1.783. Se tratando da direção da sociedade conjugal, por exemplo, o artigo 1567 do Código Civil pontua que se deve buscar o melhor interesse para o casal, mas principalmente para os filhos, trazendo aspectos do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade entre os membros da entidade familiar.



Mais adiante, no Título I, Subtítulo I, Capítulo XI, o Código Civil discorre acerca da proteção dos filhos, tendo como destaque o artigo 1589, que trata sobre a visitação e companhia dos pais com seus filhos quando este não possuir a guarda, ressaltando que em relação às visitas, o interesse do filho é não somente responsabilidade de seus genitores, mas também de ordem pública.

Ressalta-se que, mesmo diante de outros instrumentos que buscavam anular a conduta de alienação parental, a existência de uma lei específica a coloca em evidência, além de sinalizar a respeito da Síndrome de Alienação Parental, dando maior respaldo aos profissionais envolvidos. Traz em si também um impacto social, ao denotar que o exercício da maternidade e paternidade deve ser exercido de forma saudável, podendo ter diversos impactos emocionais na vida do filho. (BUOSI, 2011)

A respeito da Lei, Viegas e Rabelo (2011, p. 45) apontam notar que seus objetivos básicos seriam: “[...] a definição do que é alienação parental; fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medida para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos”.

O texto do artigo 2º da Lei em questão aponta a definição legal da Alienação Parental e o rol exemplificativo de seu parágrafo único contempla algumas condutas que podem ser criminalizadas, fornecendo maior seguridade no reconhecimento de atos de alienação parental, assim descritos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



A esse respeito, Caroline Buosi (2011, p. 103) aponta que:

O caráter exemplificativo que a própria norma explícita advém de condutas que podem vir a dificultar a convivência dos familiares. Porém, com o caráter educativo contido nas normas, demonstram-se à sociedade os limites éticos que não podem ser transpassados no litígio conjugal, tais como a inviabilidade de um dos genitores em exercer a autoridade parental e o direito à convivência familiar saudável.

Portanto, nos casos em que se acredita haver indícios de Alienação Parental, pode-se determinar que seja realizada perícia psicossocial e biopsicossocial, como forma de se respaldar com as ferramentas necessárias, pois nessas situações é necessário ao juízo grande sensibilidade e cautela ao apontar suas decisões. Essa premissa se encontra descrita e regulamentada no artigo 5º da referida Lei. (VIEGAS; RABELO, 2011).

Ademais, conforme exposto anteriormente sobre os direitos das crianças e adolescentes, a referida Lei frisa em seu artigo 3º sobre a prática da Alienação Parental como ato que fere os principais direitos desses indivíduos. Aponta ainda sobre as relações afetivas que ficam prejudicadas e sua caracterização como abuso moral, bem como o descumprimento dos deveres relacionados à autoridade parental. A esse respeito a autora Caroline Buosi (2011) destaca a possibilidade de pedido de dano moral, sinalizando a necessidade de diferenciar entre o dano moral causado pelo abuso moral e àquele causado pelo abandono afetivo, apontando:

O pedido de dano moral advindo por abandono afetivo se dá quando o menor – em pleno desenvolvimento psicológico e físico, e por isso se tem a necessidade de afeto e da convivência com os pais – é abandonado pelo seu genitor, sendo privado do direito de convivência e do apoio psicológico dele. Entretanto, com o advento da lei de alienação parental, os danos morais advindos dessa prática não se tratam de indenizar o abandono afetivo, ou seja, indenizar o desamor, mas sim de compensar a prática ilícita, e por vezes abusiva de atos que alienaram a criança contra outrem. Assim, fazem-se titulares desse direito ambos, tanto a criança ou o adolescente quanto o genitor alienado. (BUOSI, 2011, p. 103)

Em seu artigo 4º a legislação também prevê que, ao se determinar a ocorrência de alienação, a tramitação desses processos ocorra de forma preferencial. Ao mencionar normas processuais, em que o julgamento da Alienação Parental ocorra através de uma ação ordinária autônoma ou a uma ação incidental, em que já exista outro processo interligado em curso. (BUOSI, 2011)

Assim, analisando o referido artigo, ao se constatar o ato de Alienação Parental, esta poderá ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, sem depender do momento em que o processo se encontra, sendo a ação autônoma ou incidental. Considerando ainda tal caso, o



magistrado poderá oferecer ao genitor alienante e a criança ou adolescente a possibilidade de visitas assistidas, exceto em casos em que há grande risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da vítima.

As medidas que podem ser adotadas pelo magistrado se encontram dispostas no artigo 6º da Lei, em que se nota que nesse ponto há a tentativa de ofertar ferramentas para combater a alienação, contudo é necessário analisar cada caso concreto e suas particularidades. Com base no inciso I, por exemplo, o Juiz declarará a prática da Alienação Parental e em seguida irá apontar uma advertência, sinalizando as consequências de tais atos e os danos causados ao desenvolvimento do menor, e assim, aplicar uma medida que acredita ser cabível. Contudo, esse mecanismo pode não ser de todo eficiente, tendo em vista que a Alienação possui diversos níveis de gravidade, podendo então o juiz aplicar uma medida acertada ou não. (FREITAS, 2020)

Segundo Buosi (2011), nesse rol, a Lei prevê medidas como acompanhamento psicológico para as vítimas, aplicação de multas e até a perda da guarda pelos pais que demonstram realizar a alienação. Contudo, a autora apresenta a perspectiva de que mesmo sendo possível suspender as visitas do alienante com seu filho, essa deve ser a última alternativa, pois é importante que o vínculo com esse genitor se mantenha, tendo em vista que o infante não possui a percepção da alienação que estava vivendo, podendo ser muito mais penoso o rompimento dessa relação.

Dessa forma entende-se que a Lei 12.318/10 surge como um grande marco na legislação brasileira, demonstrando eficácia à medida que possui mecanismos importantes que visam combater as práticas alienatórias, podendo proteger as crianças e adolescentes, como também o alienado. Além disso, demonstra esforço de ajudar, juntamente com outros profissionais, como os da área da psicologia, a resgatar a dignidade e harmonia familiar, podendo promover um ambiente mais adequado para o crescimento e desenvolvimento das crianças e/ou adolescentes envolvidos. Nesse processo, torna-se necessário contar com a cautela e atenção do juiz e do representante do Ministério Público, que ao se deparar com cada caso, irão aplicar as medidas estabelecidas, buscando resolver da melhor forma a lide. (FREITAS, 2020)



3.2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante da existência de determinado conflito ou impasse, busca-se encontrar uma forma de resolvê-lo, contudo, durante esse processo deve ser considerado que existem diversas formas de solução, sendo possível que determinados métodos sejam utilizados para alcançar esse fim, levando em conta a natureza da lide, as características dos envolvidos, as vivências anteriores dessas pessoas e outros fatores que poderão construir um caminho mais adequado. Nessa seara, o método mais tradicional na cultura brasileira que pode ser elencado é o julgamento, em que se assegurando dos fatos e da aplicação do direito, o representante do Poder Judiciário irá decidir a respeito do conflito. No entanto, a partir do novo Código de Processo Civil, os Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos passaram a possuir maior visibilidade e uso, tanto por apresentar bons resultados em atenuar a relação entre as partes, quanto por descongestionar os processos do Judiciário. A arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação são os métodos mais comuns desta categoria. (FIORELLI; MANGINI, 2018)

No contexto apresentado, destaca-se a Mediação como método de resolução dos conflitos decorrentes da Alienação Parental. Diferentemente dos outros métodos mais usuais, a Mediação destaca-se por considerar os conteúdos emocionais das partes durante a elaboração do acordo, podendo estabelecer uma melhor solução (FIORELLI; MANGINI, 2018)

Vale destacar os apontamentos de Alfred Freitas:

[...] a mediação familiar objetiva a família em crise, uma vez que se tornam vulneráveis, não para apoderar-se ou para controlar os conflitos, mas para apresentar uma estrutura de apoio profissional, na intenção de abrir possibilidade de desenvolverem, através das confrontações, a clareza e segurança de seus direitos e deveres, criando meios para que a lide seja resolvida sem grandes sofrimentos, podendo ser destacada como uma técnica eficiente para descongestionar os trabalhos nas Varas de Família e nas de Sucessões, objetivando que as demandas tenham soluções com mais facilidades, rapidez e menos onerosa. (FREITAS, 2020, p 29)

Segundo Fiorelli e Mangini (2018) durante esse processo, um terceiro, também denominado mediador, irá averiguar o conflito buscando identificar os interesses de cada parte, que muitas vezes se encontram ocultos ou encobertos pelas queixas manifestas. Portanto, na Mediação é essencial que o ponto de vista das partes seja reconhecido, pois o mediador não é quem decide e nem sugere soluções, mas empenha-se para que os envolvidos possam encontrar por si e se comprometer com ela. Dessa forma, pode-se dizer que a sentença proferida poderá



ser mais adequada às partes, possuindo um maior senso de justiça aos envolvidos, buscando que os direitos violados ou ameaçados possam ser zelados. (GONÇALVES, 2015)

Por fim, vale destacar que a indicação da Mediação como forma de resolução dos conflitos familiares se dá também por conseguir alcançar a resolução do conflito como um todo, ou seja, além do motivo aparente, mas também das questões emocionais de cada indivíduo envolvido, tudo que pode ter dado origem ao conflito, podendo oferecer uma solução completa, levando em conta os aspectos envolvendo a família em questão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discorrer acerca das questões presentes nos casos de Alienação Parental na sociedade brasileira, apresentando uma construção de sua conceituação, levando em consideração a amplitude desse assunto e as diversas faces que englobam sua ocorrência, tanto no campo legal, quanto no campo psicológico e antropológico.

Em tempos atuais, os indivíduos escolhem se unir a uma pessoa, em grande parte das ocasiões motivado por sentimentos positivos e de afeto, formando as mais diversas entidades familiares. Contudo, diante de dificuldades, desacertos e diversos outros motivos, pode ser que o afeto que motivou e nutriu a união do casal inicialmente não seja mais suficiente para manter sua sustentação, com isso, os laços e vínculos se rompem. Nessa perspectiva, esse rompimento pode ser devastador, gerando diversos sentimentos e mais além, rompimento de um papel social, de crenças, de valores e questões mais estruturantes para aquele indivíduo.

Dessa forma, ao se deparar com o término, motivado por tais sentimentos, o sujeito pode tomar atitudes para atingir também os sentimentos do outro, por quem um dia nutriu sentimentos positivos, de carinho e afeto. Assim, ao tratar da Alienação Parental propriamente dita, nota-se ser uma situação muito além do conflito aparente, que envolve os mais profundos sentimentos e feridas egóicas. Sinaliza-se também como algo difícil de se identificar, principalmente por ocorrer na intimidade do lar, entre alienador-filho.

Nessa esfera, a criança ou adolescente envolvidos no conflito podem sofrer inúmeros danos emocionais durante seu desenvolvimento, possuindo sentimentos conflituosos em relação aos genitores, por quem possui grande apego. Sabe-se que os pais são as principais figuras para o indivíduo desde os primórdios de sua vida, e encontrar-se em uma situação de alienação em que os sentimentos que nutre por seu genitor podem criar a sensação de ferir



aquele outro que também possui profundo apreço, pode ser devastador e até mesmo rompante para sua personalidade. Assim, não é sem fundamento que os atos de alienação se encontram como graves ameaças aos direitos fundamentais da criança e adolescente que passa por esse conflito, bem como, também fere gravemente os direitos do genitor alienado.

A criação da Lei 12.318 de 2010 teve fundamental importância na campanha de proteção e garantia de direitos dos envolvidos, principalmente das crianças e adolescentes que se encontram em um momento que necessitam do mínimo de condições de saúde e segurança para se desenvolverem. Garante o exercício da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança, além dos direitos fundamentais como à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assegura que o Alienador, apesar de nutrido por seus mais profundos sentimentos, seja punido por seus atos e que o Alienado também tenha seus direitos preservados. Destaca-se ainda a Lei como instrumento para o Magistrado em resguardar e regulamentar os eventos ocorridos no seio do lar dos indivíduos, a partir de um encontro transdisciplinar, podendo tutelar aqueles mais vulneráveis.

Ao levar em consideração o entendimento de que o ato do Alienante tenha como base seus conteúdos emocionais, ressalta-se a possibilidade da Mediação como técnica de resolução de conflito, à medida que, nessa seara é um meio que prima pelo entendimento dos sentimentos dos envolvidos, buscando solucionar não apenas o conflito aparente, que se encontra na superfície, mas principalmente os conflitos internos, que motivaram tal lide.

19

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. V. **Necessidade de tipificação penal da alienação parental e a aplicação da Lei de N 12.403/2011**. Recife: INUCAP, 2013. Disponível em:

http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/508/1/susana_vieira_araujo.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021

BUOSI, C. C. F. **Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Curitiba: UFPR, 2011. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>. Acesso em: 18 fev. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.



_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

DUARTE, M. B. Crianças e adolescentes refugiados: vida, morte e lutos (im)possíveis. *In*: MARIOTO, R. M; Mohr, A. M. (org). **A vivência da morte e do luto na infância e adolescência:** recortes psicanalíticos. Salvador: Ágalma, 2020.

FALCÃO, V. N. L. **A Lei da Alienação Parental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.** Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/602/3/20761324_Viviane%20Falc%c3%a3o.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

IORELLI, J. O; MANGINI, R. C. R. **Psicologia jurídica.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS, A. I. F. **As consequências jurídicas da Alienação Parental.** Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS. Goiânia, 2020. Acesso em: 10 set. 2021. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pjpk61tv_LYJ:repositorio.anhangueria.edu.br:8080/bitstream/123456789/386/2/TCC%2520II%2520ALFRED%2520ISAK.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 fev. 2021

20

GONÇALVES, A. P. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares.** Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

MELLO, C. **Direito Civil:** famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

NUSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.** [online]. 2015, v.19, n.1, p. 77-87. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, D. M. P. da. **O drama da criança diante da ruptura familiar.** Disponível em: www.psicologiajuridica.org/psj52.html. Acesso em: 20 ago. 2021.

VIEGAS, C. M. de A. R; RABELO, C. L. de A. **A alienação parental.** Jus. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19223/a-alienacao-parental>. Acesso em: 19 abr. 2021.

